



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/009.286/90-25

MFCT

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.658

Recurso nº: 101.699 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: FIRMO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Opção pela tributação simplificada sem a observância dos requisitos legais - Se a pessoa jurídica ingressa no regime de tributação pelo lucro presumido, sem condições de fazê-lo, uma vez que a receita bruta excede o limite fixado em lei, e não possui escrituração contábil na forma da disposições legais, sujeita-se ao arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

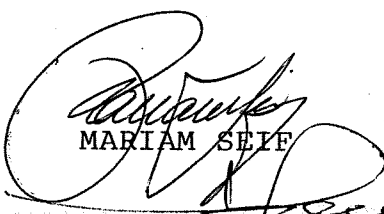
LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - A receita escriturada nos livros fiscais, porém não incluída na declaração de rendimentos, para cálculo do lucro presumido ou do lucro arbitrado, não se confunde com a omissão de receita a que se referem os artigos 396 e 400, §6º do RIR/80, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais, ou, sendo o caso, integrar a base de cálculo do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIRMO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 100.100.600,20 (padrão monetário à época).

Sala das Sessões-DF., em 27 de janeiro de 1993

V.v.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo de férias, o Con-
selheiro SANDRO MARTINS SILVA. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/009.286/90-25

RECURSO Nº: 101.699

ACORDÃO Nº: 101-84.658

RECORRENTE: FIRMO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de fls. 2/6, consignando uma exigência fiscal de 39.519,00 BTNF de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e acréscimos legais, referente ao exercício de 1989/base 1988, em decorrência de Omissão de Receita caracterizada pelo exercício da opção indevida pelo Lucro Presumido, em razão de que a receita bruta ultrapassou o limite permitido por lei, e não possuir escrituração (fls. 07), conforme descrito às fls. 05, com enquadramento legal nos art. 396 c/c. 389 e 676 III, 392, 395 e 400 do RIR/80.

Às fls. 21/23 a interessada tempestivamente apresenta sua impugnação alegando que por lapso foi feita de Declaração de Rendimentos registrando uma receita bruta à menor no valor de Cz\$ 100.100.609,20, de vez que houve erro no somatório dos livros modelo 2/a, e apresenta nova Declaração, devidamente corrigida.

Afirma que não possui escrituração contábil, nem os livros Diário, Caixa e Razão e que por isto apresentou declaração pelo lucro presumido, estando, portanto, dispensada de qualquer formalidade. E contesta, igualmente, as decorrências da parte da ação fiscal, em relação ao Finsocial, PIS e Imposto de Renda na Fonte, e declara-se ser empresa de pequeno porte não podendo assumir o débito constante do Auto de Infração.

Acórdão nº 101-84.658

Informação fiscal às fls. 40, propondo a manutenção integral do crédito lançado.

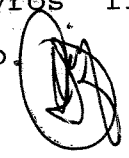
A decisão de fls. 43/48, esclarecendo que só é cabível a opção pelo Lucro Presumido quando o contribuinte preenche todos os requisitos exigidos pela lei, e, "in casu", os mesmos não foram satisfeitos, pois a receita bruta anual superou o limite previsto no art. 389 do RIR/80. O limite anual para o exercício era de Cz\$ 59.694.000,00, entretanto como a autuada iniciou suas atividades em julho de 1988, o seu limite para ingresso no sistema era de Cz\$ 29.847.000,00, e a receita bruta foi de Cz\$ 187.655.296,50, muito acima, portanto, daquele limite.

A nova declaração apresentada às fls. 32, com os valores corretos foi extemporânea, pois já estava sob ação fiscal. A receita foi omitida deliberadamente, eis que reconhecida mais tarde. A diferença apurada, a maior, será considerada como lucro tributável no valor correspondente a 50%.

Pela impossibilidade de apuração do lucro real, pela ausência de contabilidade e dos livros fiscais, conforme declarado às fls. 02 e 21 item 3, foi arbitrado o lucro nos termos da legislação de regência.

Julga, afinal, procedente a Ação Fiscal e autoriza o prosseguimento da cobrança do débito como lançado.

Inconformada recorre à este Conselho, a autuada às fls. 53/55, alegando que sua receita bruta advém quase que exclusivamente da revenda de cimento, cuja margem de lucro é da ordem de 4%, descabendo um arbitramento de 50%. Quanto ao mais discorre que segundo o art. 392 do RIR/80 e o item 5.7 do MAJUR/89-Formulário III, no período base pode a receita ultrapassar o limite e manter-se no sistema, excepcionalmente, aumento os coeficientes de tributação, até o dobro. Assim acha-se acobertada pela lei ao declarar pelo lucro presumido, e que tal opção dispensa-a de outras formalidades, dizendo, agora, que possui contabilidade e os livros fiscais devidamente escriturados. Porém nada junta ao processo.



Acórdão nº 101-84.658

Contesta os reflexos da infração apontada nas pessoas físicas dos sócios, contribuição social, e requer a exclusão do arbitramento de 50% sobre o valor omitido e dos 15% sobre o declarado, para considerar a totalidade do lucro como presumido.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.658

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, cinge-se a controvérsia em torno do arbitramento de lucro levado a efeito pela autoridade fiscal, na constituição do crédito tributário em causa, tendo em vista que a contribuinte, optou pela tributação com base no lucro presumido, sem que a lei o permitisse, e não possuía livros e documentos comerciais e fiscais que propiciassem a tributação com base no lucro real.

Segundo os fatos descritos na peça vestibular, e corroborados pelos elementos que instruem os autos, a empresa declarou receita bruta no valor de Cz\$ 87.554.696,30, quando o limite permitido para o ingresso no regime simplificado, no seu caso, que iniciou as atividades no mês de julho de 1988, era de Cz\$ 29.847.000,00 ($1/12 \times 59.694.000,00 \times 6$), fato que implica em automática exclusão da empresa desse regime de tributação. Assim sendo, só poderia ser tributada, no exercício em causa, pelo lucro real ou arbitrado. Tendo em vista que a recorrente declarou expressamente não possuir escrita contábil, não restou outra alternativa, senão a de arbitrar seus lucros.

A par de ultrapassar o limite fixado para o regime simplificado de tributação, a fiscalização apurou, do confronto entre a declaração de rendimentos e os livros fiscais da empresa, deixou de ser informado na declaração o valor de Cz\$ 100.100.600,20, considerado pelo fisco como omissão de receita e tributado nos moldes previstos no artigo 396 do RIR/80.

A autoridade julgadora singular, manteve integralmente a exigência, alterando, contudo o fundamento legal da exigência relativa a omissão de receita, para enquadrá-la no artigo 400, § 6º do RIR/80.

Nas petições de defesa apresentadas, a contribuinte insurge-se contra o procedimento fiscal, destacadamente quanto ao percentual de 50% aplicado sobre a

Acórdão nº 101-84.658

receita considerada omitida, alegando que sua atividade (revenda de cimento), lhe propicia um lucro bruto de 4%. Diz ainda que a lei lhe faculta a permanência no regime simplificado no primeiro ano que excede o limite de receita bruta, e que a ausência de escrituração lhe é facultada pelo próprio sistema de tributação.

As alegações da recorrente não tem como prosperar, pois, seu ingresso no regime simplificado, de início, ocorreu com inobservância dos dispositivos legais que regem a matéria. Ou seja, a opção que exerceu quando da primeira declaração apresentada se fez sem qualquer amparo legal, já que, não preenchia as condições para ingressar nesse regime especial de tributação.

Assim, conforme enfatizado na peça vestibular, nessa hipótese impõe-se a exclusão automática e compulsória da empresa no regime simplificado, submetendo-se, a partir daí, a todas as obrigações fiscais relativas à tributação normal das pessoas jurídicas, qual seja, a tributação pelo lucro real.

Não há, pois, como acatar o argumento de que a lei lhe faculta a permanência no regime de tributação simplificada no primeiro ano que ultrapassa o limite de receita, vez que tal tratamento só é autorizado às empresas que em exercícios anteriores enquadravam-se em tal regime, consoante estabelecido no artigo 392 do RIR/80:

"Art. 392 - No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no artigo 389, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário deste Subtítulo, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do artigo 391, qualquer que seja o seu montante (Lei nº 6.468/77, art. 3º, e Decreto-lei nº 1.706/79, art. 1º, III)".

Ora, no presente caso, como já ressaltado, a recorrente foi desenquadrada do regime simplificado no primeiro ano da opção, isto é, sequer ingressou no regime. Por esse mesmo motivo, não procede a alegação de que a falta de escrituração contábil lhe é facultada pela legislação de regência, pois não tendo preenchido as condições legais para o exercício da opção, obviamente, tais dispositivos não lhe são aplicáveis.



Acórdão nº 101-84.658

Portanto, tendo a recorrente exercido a opção pela tributação pelo lucro presumido, sem condições legais para fazê-lo, e não possuindo escrituração regular que permitisse ao fisco a apuração do resultado tributável pelo lucro real, a última alternativa que restou a autoridade fiscal foi a tributação com base no lucro arbitrado, que tem a função precípua de suprir a escrituração regular do contribuinte, na hipótese de sua imprestabilidade, inexistência ou não apresentação, para os efeitos de reconstituir o resultado passível de tributação pelo imposto de renda.

Não obstante o acerto fiscal no arbitramento levado a efeito, entendo que a diferença de Cz\$100.100.600,20, considerada como omissão de receita e tributada nos termos do artigo 396 do RIR/80 ou artigo 400, 60º do mesmo Regulamento, não se enquadra no conceito de receita omitida a que aludem referidos dispositivos, já que encontrava-se escriturada nos livros fiscais mantidos pela empresa. Assim, embora tal diferença não tenha constado da declaração de rendimentos originalmente entregue, considero-a incluída no conceito de receita conhecida, para os efeitos da base de cálculo do arbitramento, mesmo porque, para quem possua contabilidade, a omissão de receita refere-se, sempre, à escrita e não propriamente à declaração de rendimentos, que é uma consequência dos registros contábeis, conforme destacado no elucidativo voto condutor do Acórdão nº 104-3.322, de 07.12.82, "in verbis":

"Com relação à base de cálculo, penso que o conceito de omissão de receita constante do artigo 396 do RIR/80 precisa ser melhor examinado. Referido dispositivo diz que "verificando a fiscalização a ocorrência de OMISSÃO DE RECEITA, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos VALORES OMITIDOS, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis (Lei nº 6.468/77 art. 60). Mas trata-se, aí, de receita omitida na escrita na declaração, ou, ainda, de receita omitida tanto na escrita como na declaração de rendimentos apresentada?"

Ora, nos contribuintes que façam sua declaração pelo lucro real, não tenho a menor dúvida que as discrepâncias entre a escrita e o que tiver sido declarado continuarão a ser tratadas pela sistemática do lucro real; e isto porque não existe, entre os requisitos para arbitramento previstos no artigo 399 do RIR/80, um que se relacione com o errôneo transporte de dados da escrita comercial para a declaração. Outrossim para quem possua contabilidade, a omissão de receita



Acórdão nº 101-84.658

refere-se, sempre, à escrita e não propriamente à declaração de rendimentos, que é uma consequência dos registros contábeis.

No caso de apresentação pelo lucro presumido, desde que o contribuinte tenha cumprido todas as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro presumido (art. 399, II, do RIR/80), não há como arbitrar lucro em função das receitas escrituradas. O imposto quanto a estas, será calculado segundo as bases do lucro presumido, porque a omissão deve ser entendida, também, em relação à escrita e não em relação à declaração de rendimentos, que é o receptáculo do que se contém na escrita fiscal".

No presente caso, como descrito na peça vestibular, o desenquadramento da contribuinte do regime simplificado deveu-se ao fato de a mesma ter ultrapassado o limite de receita bruta fixado em lei para opção pelo lucro presumido. Contudo, possuía os livros fiscais previstos na legislação de regência, tanto é assim, que o valor caracterizado como omissão de receita foi apurado pela divergência entre os valores registrados no livro de saída de mercadorias e os constantes da declaração de rendimentos, razão porque considero aplicável à espécie os fundamentos supratranscritos.

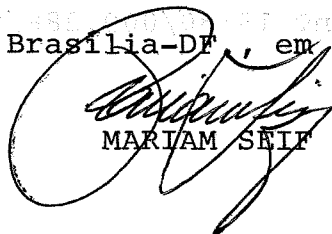
Nestas circunstâncias, considero improcedente a tributação do valor de Cz\$100.100.600,20 como omissão de receita, nos termos em que foi procedido, uma vez que corresponde a receita conhecida, e como tal, deveria mencionado valor compor a base de cálculo do lucro arbitrado.

Assim, não obstante concordar que mencionado valor deixou de ser submetido ao crivo da tributação, não pode este Conselho proceder a sua transposição de um item para o outro, pois, indubitavelmente, tal procedimento corresponderia a um novo lançamento, já que obedeceria a critério e fundamento distintos daqueles adotados no lançamento levado a efeito, o que transcende a competência legal deste Colegiado.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa a omissão de receita, sem prejuízo de que em nova ação fiscal se exija o crédito tributário incidente sobre o valor ora excluído, com observância das normas legais de regência.

V.V.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993



MARIAM SEIF

-

RELATORA